



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro : 2025.0000328783
Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação n.
2093648-29.2025.8.26.0000

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de efeito suspensivo ativo postulado por Henrique de Macedo Netto, a fim de suspender os efeitos da sentença proferida na ação de obrigação que ajuizou em face de Alice Operadora Ltda.

A r. sentença julgou o pedido improcedente inicial e declarou indevida a tutela antecipada (v. fls. 624/625 dos autos de 1º grau).

Com efeito, a demanda foi proposta objetivando compelir a ré a arcar com o pagamento das despesas médico-hospitalares geradas em atendimento particular à beneficiária do plano de saúde, falecida cônjuge do autor, ora requerente, sob o fundamento de que o atendimento foi prestado em estado de urgência e emergência, e em razão de a requerida não disponibilizar ambulância para o imediato socorro da segurada para a remoção até o Hospital Oswaldo Cruz, integrante da rede credenciada, situação que levou o requerente a entrar em contato com o Hospital Israelita Albert Einstein e solicitar o serviço de ambulância para o atendimento de emergência. Assim, pede a concessão de efeito suspensivo para evitar que hospital cobre o valor e promova a inscrição do nome do requerente no cadastro de inadimplentes (v. fls. 1/15



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos autos de 1º grau).

Pois bem. O Hospital Israelita Albert Einstein não é parte na lide, tendo ingressado como terceiro interessado em razão de haver prestado os serviços médico-hospitais buscados pela parte autora, motivo pelo qual a adoção de medidas necessárias para o recebimento do valor devido configura exercício regular do seu direito.

No mais, aparentemente, não há comprovação nos autos de que a parte autora tenha entrado em contato com a operadora-ré para solicitar a prestação dos serviços de remoção e médico-hospitalares na rede credenciada, mas apenas que contatou diretamente o Hospital Oswaldo Cruz sem sucesso.

Dessa forma, em que pesem as alegações da parte requerente, não é caso de deferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação.

Posto isso, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo ativo.

Int.

São Paulo, 2 de abril de 2025

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator